



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Recurso nº. : 117.783  
Matéria : IRPJ – Exs: 1995 e 1996  
Recorrente : SUPERMERCADO DAS PORTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.825

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Anula-se a decisão de primeira instância que analisa a defesa inicial, quando comprovada a ausência dessa peça, para saneamento dos autos.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DAS PORTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para saneamento dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.825  
Recurso nº. : 117.783  
Recorrente : SUPERMERCADO DAS PORTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 828,70, relativo às multas pelo atraso na entrega das DIRPJ relativas aos exercícios de 1995 e 1996.

Ciente do Auto de Infração em 17.11.97, comparece a contribuinte aos autos em 16.12.97, apresentando a seguinte comunicação, *in verbis*:

"... vem comunicar que não compreendeu o propósito dessa Repartição ao expedir o presente Auto de Infração (cópia em anexo); haja vista que a suposta infração à legislação tributária já foi objeto do Auto de Infração, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros em expedido, em 11.06.97, e que, inclusive, encontra-se sob apreciação administrativa, dado a interposição da competente IMPUGNAÇÃO pelo contribuinte".

A autoridade de primeira instância, ao relatar os fatos, afirma que "a contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 08/16, instruída dos elementos de fls. 17/19" e, em seu decidir, rejeita as preliminares e, no mérito, julga a ação fiscal procedente, conforme argumentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

"Multa por atraso na entrega de declaração - Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação então vigente, nos casos de entrega da DIRPJ, fora do prazo regulamentar, inclusive pelas microempresas que não apresentarem imposto devido, quer o faça espontaneamente ou não."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.825

Requisitos formais do Auto de Infração - Não é passível de nulidade o Auto de Infração lavrado com observância das formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93."

"Denúncia espontânea - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte."

Ciente dessa decisão em 18.05.98, conforme AR constante às fls. 43, recorre a contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 20.08.98 (fls. 45). Às fls. 44, lavrou-se "Termo de Perempção".

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que lei em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.825

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

Essa constatação, por força do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, nos conduziria a julgar "o não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, visto que o recurso é cabível dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*."

Entretanto, não obstante o descumprimento desse pressuposto, há de ser levantada a tempestividade da peça recursal, não para seu conhecimento, mas em face da nulidade da decisão da ilustre autoridade de primeira instância, uma vez que eivada de vício que atinge a substância do ato e, portanto, sem qualquer eficácia.

Vê-se, naquele ato, que o julgador se refere à peça impugnatória às fls. 08/16, instruída de elementos de fls. 17/19. Entretanto, compulsados os autos, às fls. 2/8 tem-se cópia de documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 97.7103-4, em março de 1997, anterior, portanto, ao lançamento constituído às fls. 01, datado de 12.11.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.825

Por sua vez, as cópias dos documentos juntados às fls.9/20, referem-se a "procurações", "Contrato Social" da empresa, "Comprovante de Inscrição no CGC", "Declaração de Firma Individual", "Inscrição de Firma Individual" na Junta Comercial, "Ficha de Inscrição" no CGC, "Concessão de Liminar" pelo Juiz Federal Substituto da 10ª Vara.

Às fls. 23 tem-se o Aviso de Recebimento do lançamento constituído às fls. 1.

O contribuinte comparece aos autos às fls.24 afirmando ter sido autuado, anteriormente, AI expedido em março/97, pela DRF - Montes Claros, sob a mesma acusação, tendo sido objeto de impugnação que se encontra sob apreciação administrativa.

Às fls.30, com protocolo de recepção em 12.12.97, tem-se cópia de Auto de Infração datado de 11.06.97, dirigido ao mesmo contribuinte e com a mesma acusação da peça de fls. 01.

Não obstante as constatações acima, na decisão da autoridade a quo, analisa-se argumentos expendidos na defesa inicial do sujeito passivo.

Entretanto, compulsados os presentes autos, não vislumbro a peça impugnatória. É de se entender que tal defesa, possivelmente, encontra-se protocolizada em outro processo ou, ainda, por lapso manifesto, não foi devidamente juntada aos autos.

Em assim sendo, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, uma vez que baseada em defesa não constante nos autos, sendo alcançados pela nulidade os atos administrativos a partir daquela decisão e, para prosseguimento do processo, deve ser juntada a impugnação a que se refere o contribuinte ou aquela citada pela decisão de primeira instância, ou, ainda, seja o contribuinte intimado a apresentar nova impugnação,



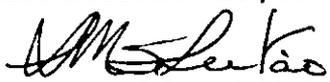
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000878/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.825

caso não seja possível, administrativamente, sanear o processo. Após, seguem os autos a tramitação normal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em de janeiro de 1999.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO